



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - PRIMEIRO GRAU**

Dados Básicos

Foro: Fortaleza - Fórum Clóvis
Beviláqua
Processo: 01727507020178060001
Classe do Processo: Petições Intermediárias
Diversas
Data/Hora: 17/11/2022 08:34:58

Partes

Solicitante: Seguradora Líder do
Consórcio do Seguro DPVAT
Solicitante: Bradesco Auto/re Companhia
de Seguros S/A

Arquivos

Petição: 2600262_IMPUGNACAO_AO
_LAUDO_PERICIAL_01 - 1-
2.pdf



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 30ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo: 01727507020178060001

BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **AFONSO CELSO GADELHA GUERRA**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A parte autora alegou em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválida, pleiteando em juízo uma suposta diferença do valor indenizatório liquidado na esfera administrativa, qual seja **R\$ 2.531,25 (DOIS MIL E QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS).**

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE
 CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA:	14/09/2017
NUMERO DO DOCUMENTO:	
VALOR TOTAL:	2.531,25

*****TRANSFERIDO PARA:
 CLIENTE: AFONSO CELSO GADELHA GUERRA

BANCO:	001
AGÊNCIA:	00334-4
CONTA:	000000023859-7

Nr. da Autenticação 2F61DF5D634DE2BD

Deste modo, foi nomeado perito por esse d. juízo, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

Ocorre, que, o laudo pericial ratifica o adimplemento da obrigação com a liquidação do sinistro na esfera administrativa, uma vez que a lesão apurada na esfera judicial através da prova pericial corresponde a valor inferior ao pagamento efetuado administrativamente, não havendo de se falar em complementação de indenização.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo apresentado pelo i. Perito, sendo certo que em ambos os casos foram utilizados os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual incidiu a repercussão da lesão sofrida a fim de ser fixado o *quantum* indenizatório.

Diante da quitação administrativa, requer que seja acolhida a conclusão pericial, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial.

- DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ DO PUNHO DIREITO -

Ainda que assim não fosse, a Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito**.

Isso se deve ao fato de que inexiste documentação médica que aponte invalidez do punho direito, a exemplo do que demonstra o print abaixo:

Data evolução	Liberação	Função	Tipo evolução	Especialidade	Usuário	Código prof
09/05/2017 20:07	09/05 20:19	Enfermeiro	Evolução		Vaíria Duarte de Melo Alencar	
Evolução ENFERMAGEM PRONTO ATENDIMENTO SN - 09/05/2017						
<p>PACIENTE, 63 ANOS, ADMITIDO NESTA UNIDADE COM HD: FRATURA DE PUNHO ESQUERDO APÓS QUEDA DE MOTOCICLETA. SOLICITADO INTERNAÇÃO PARA TRATAMENTO CIRÚRGICO. COMORBIDADES: DM + IAM EM 2011. NEGA ALERGIA MEDICAMENTOSA. CONSCIENTE, ORIENTADO, EUPNEICO EM AR AMBIENTE E BULANDO. DIETA VO. DIURESE ESPONTÂNEA PRESENTE. MANTENDO MSE IMOBILIZADO. REALIZOU RX M&E. SEGUO TRANSFERIDO PARA O PSCTO 2, LEITO 121 A, AS 20:25h.</p>						

Conforme documentação médica Constatase, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, seja pela quitação administrativa ou pela ausência comprovação do nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
FORTALEZA, 16 de novembro de 2022.

**RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO
45542-A/CE**